



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002502-67.2024.8.26.0481/50001, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA ALVES PACHECO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO nº 1002502-67.2024.8.26.0481/50001

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Agravante: MARIA DE FÁTIMA ALVES PACHECO

Agravado: BANCO BMG S.A.

Voto nº 2187

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA.**

Agravo interno interposto pela autora contra decisão monocrática que desacolheu os embargos de declaração opostos contra o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Manutenção do decidido, não comprovado qualquer fato novo a justificar a alteração da decisão, permanecem inexistentes elementos capazes de justificar efetivamente a hipossuficiência da agravante, meras alegações genéricas de incapacidade financeira não ensejam o deferimento da benesse.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pela autora contra decisão monocrática (fls. 187/188) que manteve o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado.

No agravo interno interposto (fls. 1/4), a autora, em síntese, sustentou que não foram demonstrados quais os elementos que configuram a suposta suficiência de recursos. Alegou auferir aposentadoria de R\$ 1.756,53, com o desconto de empréstimos consignados, de modo que o preparo representa 60% de sua renda. Propugnou pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Manifestou-se o agravado (fls. 12/15). refutando os argumentos da autora.

É o relatório.

O agravo interno apresentado pela autora não comporta provimento, como se verá a seguir.

Conforme fundamentado na decisão monocrática agravada, a autora não se desincumbiu de demonstrar ser carecedora da benesse, sendo ressaltado: “Não basta para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o recebimento de benefício previdenciário, se há elementos a afastar a alegação de pobreza”.

Logo, de rigor a manutenção do decidido, pois não comprovado qualquer fato novo a justificar a alteração da decisão, permanecem inexistentes elementos capazes de justificar efetivamente a hipossuficiência da agravante, meras alegações genéricas de incapacidade financeira não ensejam o deferimento da benesse. Poderia a autora ter juntado documentos atualizados, como extratos bancários e declarações de imposto.

Pelo exposto, pelo presente voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos acima expostos.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora